



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Deram entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Impugnações ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 166/2022**, cujo objeto é a contratação de empresa para coleta, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos grupos A e B.

Em suas razões, a impugnante ABORGAMA DO BRASIL LTDA. sustenta, em suma, que seria necessária a retificação do edital para efeito de que: 1) seja possibilitada a subcontratação parcial do objeto licitado; 2) seja alterado o item 5.3, alínea “a”, de modo a incluir que seja possível a comprovação de inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA); por seu turno, a impugnante SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. postula a retificação do edital para que: 1) seja exigida a comprovação de Licença de Operação da FEPAM ou de outro órgão competente; 2) bem como para que haja a discriminação do tipo de tratamento; além de também requerer a possibilidade de comprovação de inscrição perante o CREA.

Passamos, pois, à análise das impugnações.

De plano, entendemos que devem ser acolhidas parcialmente as impugnações de ambas as empresas impugnantes.

Inicialmente, no tocante ao item 5.3, “a”, do Edital, assiste razão às impugnantes, devendo ser retificado o edital para efeito de que seja possível a comprovação de inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Com efeito, revela-se equivocado exigir a comprovação de registro apenas no Conselho Regional de Química (CRQ), conduta que se revela restritiva.

Assim sendo, o item 5.3, “a”, do Edital, passa a conter a seguinte redação:

“Prova de que a empresa possui em seu quadro permanente na data prevista para a abertura dos envelopes, Engenheiro Químico ou Engenheiro Sanitarista, devidamente registrado dentro do Conselho Regional de Química (CRQ) ou Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). Para esta comprovação deverá ser juntada CTPS ou contrato de Prestação de serviços válidos.

Dessa forma, neste ponto, acolhem-se ambas as impugnações ao edital.

No que diz respeito à subcontratação, não há retificação a ser realizada.

Com efeito, diante da complexidade e importância do objeto, não se revela razoável e segura, tampouco vantajosa, a autorização de subcontratação, ainda que parcial.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Nesse sentido, como cediço, a subcontratação parcial se trata de medida que, embora possível, é excepcional e, em caso de ser autorizada, deve ser devidamente justificada.

No caso em tela, como já dito, para manter a segurança e higidez acerca da qualidade do atendimento ao objeto licitado, não se revela pertinente ou justificável a subcontratação.

Cabe salientar que o edital já estabeleceu, no item 1.2 e no item 5.3, "c", a impossibilidade de subcontratação, requisitos editalícios que ora restam mantidos, neste ponto.

Relativamente ao último item acima referido, impõe-se sua retificação parcial, apenas no que se refere ao órgão ambiental que deve emitir as licenças ambientais.

Assiste parcial razão à impugnante SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. nesse particular, notadamente porque, caso a empresa seja de outro estado da federação, e os resíduos sejam tratados e/ou destinados para fora do Estado do Rio Grande do Sul, deve a licitante possuir, também, Licença de Operação junto ao órgão ambiental responsável do respectivo estado.

No entanto, considerando que o local da coleta e início do transporte é o Município de Triunfo, fato é que a empresa terá de ter, obrigatoriamente, licença perante a FEPAM.

Assim, acolhe-se parcialmente a impugnação da empresa supramencionada, para efeito de alterar a redação do item 5.3, "c", do edital, para o seguinte:

"Licença de Operação da FEPAM, bem como do respectivo órgão ambiental responsável caso a licitante possua sede em outro Estado, para coleta, transporte, tratamento e destino final; a licença de operação do Destino Final deve obrigatoriamente estar em nome da licitante vencedora, onde esta deverá apresentar a LO em nome próprio, não devendo em nenhuma hipótese o tratamento e a destinação final dos resíduos ser terceirizada".

Por fim, com relação ao pedido para que seja discriminado o tipo de tratamento a ser realizado, revela-se equivocado e, inclusive, desnecessário, mormente porque são diversos tipos, de acordo com o respectivo resíduo, tendo a contratada o dever de proceder de acordo com a legislação e melhor técnica, relativamente a cada grupo.

EM FACE DE TODO O EXPOSTO, decide-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** das impugnações ao edital, nos termos da fundamentação supra, para efeito de retificar a redação dos itens 5.3, "a", e "c", do edital, consoante acima descrito, mantendo na íntegra as demais disposições do instrumento convocatório.



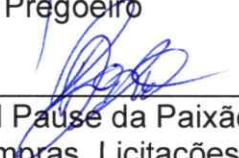
Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Considerando que as retificações ao edital decorrentes do parcial acolhimento das impugnações afetam a formulação das propostas, nos termos do §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a sessão administrativa inicialmente aprazada resta **cancelada** e será posteriormente designada nova data.

Triunfo, 10 de novembro de 2022.



Valdair Alff de Barcelos,
Pregoeiro



Daniel Paúse da Paixão
Secretário de Compras, Licitações e Contratos